



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000114/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.038 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO QUE EXIGE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deve ser cancelado processo de obrigação acessória em razão dos efeitos de provimento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte no processo da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 243, e seguintes, por USINA SANTO ANTONIO S/A, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

A presente autuação diz respeito ao lançamento de obrigações acessórias, em razão da falta de declaração de fato gerador em GFIP das contribuições sociais previdenciárias devidas e não recolhidas, durante o período 01/01/2006 a 30/11/2008, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no mercado externo, efetuadas diretamente por Agroindústria, Cooperativa ou por *Trading Companies*, com incidência ao disposto no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No presente caso, houve informação apenas de mandado de segurança coletivo, impetrado pela União da Indústria da Cana de Açúcar, na qual a recorrente é associada/filiada.

Com isso, a própria fiscalização determinou o sobrestamento do feito administrativo 15956.000112/2010-29, que por sua vez trataria das obrigações principais incidentes sobre a receita bruta proveniente das operações destinadas ao mercado externo intermediadas por *trading companies*, em razão de estar amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 2005.61.00.025130-5.

No respectivo processo administrativo, em sede de tramitação de primeira instância, teve Resolução proferida nas preferida nas e-fls. 225/226, para que o presente feito fosse apensado ao processo o.º 15956.000112/2010-29, que, em tese, seria o processo principal da obrigação tributária, e que naquele momento os julgadores de primeira instância entenderam que poderia influenciar diretamente no resultado deste auto de infração.

Contudo, nas e-fls. 231/237 a DRJ de origem entendeu que poderia julgar o feito, em razão da autonomia das demandas administrativas e dos lançamentos fiscais, acolhendo parcialmente as alegações da recorrente, e determinou a exclusão dos valores na planilha de fls. 113/119 (correspondentes às e-fls. 114/120), identificados na coluna 'LEV sob a sigla ' I C , os quais se reportam ao levantamento 'IC - ICC Exportação Trading' constante no processo n.º 15956.000112/2010-29, objeto de discussão judicial.

Insatisfeita com a decisão *a quo*, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário nas e-fls. 243 e seguintes, alegando em apertada síntese que não foi aplicada a correta retroatividade benigna na interpretação da aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91, alterada pela Lei n.º 11.941/2009, bem como entende ser indevidas as exigências das declarações das contribuições previdenciárias em GFIP, em razão da autuação ter mantido a exigência das obrigações acessórias no que diz respeito às receitas decorrentes da comercialização da produção rural no comércio externo por intermédio de cooperativa (Copersucar).

Quanto às exportações de produção rural via *trading companies*, a exclusão ocorreu em sede de decisão de primeira instância, como já dito acima. Entretanto, reforçou em seu recurso que são indevidas as exigências em ambas as situações.

Pede por fim o cancelamento da exigência fiscal ou a suspensão até decisão final do processo administrativo principal.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO LANÇAMENTO FISCAL

Como visto, a infração diz respeito a obrigações acessórias, referente ao disposto no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP sem a informação da receita bruta proveniente das operações comerciais destinadas ao mercado externo, efetuadas por intermédio da Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e de empresas comerciais exportadoras - *trading companies*, período de 01/2006 a 11/2008.

Apesar de ter tido manifestação do julgador de primeira instância no curso do presente processo, consoante as informações de tramitação da demanda administrativa do feito principal de n.º 15956.000112/2010-29, a fim de que fossem julgadas em conjunto as demandas administrativas, a DRJ de origem reformou seu entendimento e julgou o presente feito, exclusão dos valores na planilha de fls. 113/119 (correspondentes às e-fls. 114/120), identificados na coluna 'LEV sob a sigla ' I C, os quais se reportam ao levantamento 'IC - ICC Exportação Trading' constante no processo n.º 15956.000112/2010-29, em que houve a interpretação de o mandado de segurança coletivo poderia ter efeitos jurídicos ao processo individual da contribuinte.

Contudo, em consulta ao julgamento do processo 15956.000112/2010-29, ocorrido na sessão de 14 de abril de 2016, foi proferido Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401004.305, pela 4ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de julgamento do CARF, **julgando procedente o recurso da Contribuinte**, tendo o seguinte dispositivo e ementa assim transcritos:

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Relator que não conhecia do Recurso Voluntário. **No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário**. Vencido o Relator que negava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AIOP + AIOA CFL 68

Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação a qual o contribuinte esteja associado não implica em renúncia ao seu direito subjetivo de pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior.

A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as

contribuições sociais "*não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*" e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Recurso Voluntário Provido”.

O respectivo processo discutia a ocorrência dos seguintes fatos gerados, conforme transcrição de trecho do Acórdão citado acima:

“(…) O contribuinte é agroindústria do setor sucroalcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana de açúcar) cuja atividade está relacionada no art. 2º, *caput*, do DL 1146/70 e, portanto, contribui para a previdência social sobre a comercialização da produção rural.

O contribuinte exporta levedura e soja através de "Trading Companies", bem como exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Em relação à exportação via cooperativa, o contribuinte informou que em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emite notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente e via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo PN/ CST nº 66/86).

Como se vê, a decisão do processo principal cancelou a autuação.

Portanto, não resta outra alternativa a esse processo de obrigação acessória, que também possui o mesmo período autuado, a de dar provimento ao recurso voluntário para também cancelar a autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

